
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.293, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa, cria Cargos no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono seguinte Lei:

ART. 1º - Os vencimentos e vantagens dos funcionários do Quadro Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Pará serão majorados por Resolução da Assembléia Legislativa, observados as épocas e índices adotados pelo Poder Executivo para majoração das remunerações dos demais servidores públicos do Estado.

ART. 2º - O vencimento do Cargo de Secretário Legislativo passa a ser o constante do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Secretário Legislativo o disposto no art. 4º da Lei nº 5.115, de 16 de maio de 1984.

ART. 3º - A gratificação de Dedicação Legislativa e a Gratificação de um terço atribuídas a funcionários da Assembléia Legislativa, respectivamente em razão da dedicação integral dos Serviços Legislativos e participação administrativa em reuniões extraordinárias da Assembléia Legislativa serão incorporadas aos respectivos proventos de aposentadoria.

Parágrafo Único - A percepção da Gratificação de Dedicação Legislativa é incompatível com o recebimento da Gratificação de Tempo Integral.

ART. 4º - Ficam transformados no Quadro Geral do Pessoal da Assembléia Legislativa 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Técnico em Assessoramento Legislativo PL.NS.901.4 em seis (06) cargos de provimento efetivo de Procurador da Assembléia Legislativa, código e nível PL.03.

ART. 5º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 10 (dez) cargos de Provimento efetivo de Procurador da Assembléia Legislativa código e nível PL.03 e 1 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral da Assembléia Legislativa código e nível PL.02 com vencimentos constantes do anexo desta Lei.

§ 1º - Os cargos de Procurador da Assembléia Legislativa são privativos de bacharel em direito e o exercício do cargo de Procurador Geral da Assembléia Legislativa é privativo de titular de cargo efetivo de Procurador da Assembléia Legislativa.

§ 2º - É atribuído o cargo de Procurador Geral da Assembléia Legislativa e de Procurador da Assembléia Legislativa a Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.

ART. 6º - Ficam transformados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Consultor Técnico Legislativo PL.DAS.6 em 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Consultor Legislativo nível PL.NS.4, integrantes da Categoria Atividades de Nível Superior.

ART. 7º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Consultor Legislativo nível PL.NS.4, integrantes da Categoria Atividades de Nível Superior.

Parágrafo Único - É atribuído ao cargo de Consultor Legislativo a Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.

ART. 8º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico em Manutenção de Patrimônio, código e nível PL.NS.4 integrantes da Categoria Atividades de Nível Superior.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo são privativos, um, engenheiro civil e o outro de engenheiro elétrico ou engenheiro mecânico.

ART. 9º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 05 (cinco) cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico de Liderança código e nível PL.DAS.10.6 e 05 (cinco) cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete de Liderança código e nível PL.DAS.10.6.

ART. 10 - Fica criado no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 01 (um) cargo de provimento efetivo de Supervisor de Planejamento código e nível PL.04 com vencimentos constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - É atribuído ao cargo de Supervisor de Planejamento a Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre os respectivos vencimentos.

ART. 11 - A Assembléia Legislativa do Estado do Pará através de Resolução, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Parágrafo Único - Os funcionários titulares de cargos transformados pela presente Lei permanecerão em suas situações anteriores a vigência desta, até a publicação dos respectivos atos de transposição, resguardado o direito de opção.

ART. 12 - Os encargos decorrentes da presente Lei correrão por conta das disponibilidades próprias da Assembléia Legislativa, constantes do Orçamento do Estado do Pará, para exercício de 1986.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 de dezembro de 1985.

Dep. HERMÍNIO CALVINHO FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO, em exercício
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

A N E X O

CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO
Secretário Legislativo PL.01	3.941.438
Procurador Geral da Assembléia Legislativa PL.02	3.941.438
Procurador da Assembléia Legislativa PL.03	3.941.438
Supervisor de Planejamento PL.04	3.941.438

DOE N° 25.641, DE 23/12/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ